

TC 007.811/2016-0

Tipo: Monitoramento

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Município de Cascavel/CE

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE (Gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de monitoramento instaurado em decorrência do Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário, prolatado no âmbito do processo de denúncia TC 031.737/2013-7, a respeito de irregularidades ocorridas na execução do convênio 003/2012, Siconv 770892, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e o Município de Cascavel/CE, objetivando a construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, Cascavel, Ceará.

HISTÓRICO

2. Referido Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário (peça 2) ordenou, principalmente:

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que:

1.7.1.1. ultime a apreciação da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Cascavel/CE quanto ao Convênio nº 003/2012 (Siconv nº 770892), entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o citado município, com vistas à construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, pronunciando-se expressamente, em sua análise, sobre os seguintes aspectos:

1.7.1.1.1. o terreno no qual se constrói a obra, de matrícula 5.794, do Cartório Moura Facundo – 2º Ofício, de Cascavel/CE, foi doado pela entidade Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace para a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE com um propósito (construção de Centro Integrado de Pesca Artesanal - Cipar), com a cláusula de a doação se resolver em dois anos, se não construído o mencionado Centro, e utilizado para outro propósito (construção de Mercado de Peixe);

1.7.1.1.2. efetiva conclusão da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório inclua fotografias da obra, de parcelas da obra que em agosto de 2015 não haviam sido concluídas (bancos, mesa de evisceração, chão cerâmico inclusive próximo às bancadas de venda, etc); e

1.7.1.1.3. efetiva utilização da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório inclua fotografias e evidências de efetiva utilização da obra, com presença costumeira de vendedores, transportadores, pescadores e consumidores, observando que em situações em que as finalidades do convênio não foram alcançadas, a jurisprudência do TCU é no sentido do ressarcimento pelo valor integral repassado;

1.7.1.2. informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito do cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1.1 e do resultado das providências eventualmente adotadas;

3. Ainda no âmbito do TC 031.737/2013-7, foi expedida notificação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com os elementos do item 2 acima. Como a mesma não foi respondida tempestivamente, esta Secex propôs envio de diligência ao Ministério, nos mesmos termos (peças 3 e 4).

4. O órgão competente do referido Ministério informou que (peça 8, p. 3):

4.1. o Convênio em tela teve sua execução física reprovada pelo fiscal responsável e sua prestação de contas rejeitada por falta de documentação complementar;

4.2. o Conveniente e o Gestor responsável foram notificados a devolver ao erário os valores repassados pelo concedente, e o órgão aguarda o decurso do prazo de 75 dias para dar seguimento aos procedimentos de abertura da Tomada de Contas Especial - TCE.

5. A instrução da peça 9 observou que os assuntos específicos cogitados pelo Acórdão em tela não foram mencionados na resposta. O Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário solicitava o pronunciamento expresso do Ministério sobre os seus subitens 1.7.1.1.1 a 1.7.1.1.3 (item 2), o que não tinha sido feito. A referida instrução alvitrou a realização de diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para questionamento de tais subitens. Com tal proposta foi concorde a unidade (peça 10).

EXAME TÉCNICO

6. Em decorrência disso, foi enviada diligência ao Secretário Executivo do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 11). O Ministério recebeu o ofício (peça 12), e elaborou pedido de prorrogação de prazo (peças 13 e 15), a qual foi concedida (peça 14). O ofício foi respondido, intempestivamente, por correio eletrônico (peça 16), e pelo correio convencional (peça 17), nos mesmos termos. Antes do recebimento da resposta, esta Secex havia enviado novo ofício reiterando o anterior. Este novo ofício foi recebido pelo Ministério (peça 19) e por ele respondido (peça 20), nos mesmos termos das peças 16 e 17.

7. Analisamos a seguir a resposta do Ministério. Como as respostas nas peças 16, 17 e 20 são virtualmente as mesmas, analisamos a resposta na peça 17.

8. A parte substantiva da resposta do Ministério consiste no Relatório da visita *in loco* que foi realizada por funcionário do Ministério em 1/8/2016 (peça 17, p. 5), junto com seus anexos: o registro cartorial do terreno doado para a obra (peça 17, p. 6-7) e o relatório fotográfico da obra (peça 17, p. 8-12). Em síntese, as informações fornecidas são as seguintes:

8.1. o terreno onde foi construído o Mercado do Peixe da Caponga foi adquirido pelo Município de Cascavel por meio de doação feita pelo Estado do Ceará, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace), devidamente registrado com a Matrícula 5.794, do Cartório Moura Facundo - 2º Ofício, de Cascavel/CE. A cláusula Segunda da referida Matrícula menciona que a Prefeitura Municipal de Cascavel devia no prazo de 02 (dois) anos a partir da data do título (22 de março de 2012) colocar em funcionamento um Centro Integrado de Pesca Artesanal (Cipar), no terreno em questão, sob pena de ser-lhe imposta a resolução da doação antes do seu termo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial (peça 17, p. 6);

8.2. verificou-se que não havia sido construído o Cipar. No terreno doado pelo Estado do Ceará havia uma edificação que apresenta características do Mercado do Peixe, mas, segundo relatos de pessoas que se encontravam dentro das instalações, o espaço havia sido disponibilizado a elas pelo Município de Cascavel para fins de comércio. Nos boxes havia comercialização de lanches, frango, frutas, verduras, refeições, artesanato etc., como consta nas fotos. De acordo com a informante, a Prefeitura havia cadastrado os mesmos e posteriormente cobraria uma taxa pelo uso do bem público. Ainda segundo informações prestadas pelas pessoas, o local estava abandonado durante a noite, e sendo utilizado por viciados em drogas entorpecentes;

8.3. a obra constava de espaço contendo 10 boxes, cada um contendo uma pia, ponto de água (torneira), e ponto de energia elétrica (tomadas/interruptores). Além disso, pôde-se identificar a presença de banheiros e um amplo espaço aberto coberto. Não foi evidenciada a efetiva utilização da obra por vendedores de peixe, transportadores de pescado, pescadores e consumidores de peixe.

9. As fotos anexadas (peça 17, p. 8-12) corroboram as afirmativas acima. Não foi construído um Cípar, e nem mesmo um mercado do peixe, mas um edifício com características de mercado, que está sendo utilizado por comércio variado, bem distinto do objetivo da doação (construção de Cípar) e do objetivo do Convênio 003/2012, Siconv 770892 (construção de mercado do peixe).

10. Este Secex realizou fotografias da obra em outubro de 2016 (peça 21) as quais reiteram as constatações das fotos tiradas pelo Ministério. Acrescente-se que a obra ficou inconclusa, pois, sob o telheiro no lado esquerdo logo após a entrada no imóvel, deveria ter sido construída, de acordo com o projeto (TC 031.737/2013-7 - peça 1, p. 26 e 29), uma mesa de evisceração, e não o foi.

11. O Ministério já havia informado que aguardava o decurso do prazo de 75 dias para dar seguimento aos procedimentos de abertura de TCE. As informações aqui analisadas demonstram que a TCE realmente é devida, pelo desvio de finalidade evidenciado. Cabe, no entanto, a esta Corte de Contas enviar ofício ao Ministério para que este informe do andamento da mencionada TCE.

12. Observe-se que o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará doou o terreno ao Município de Cascavel/CE com a condição de a doação se resolver, se ao final de dois anos, prazo que se encerrou em 22/3/2014, o Município de Cascavel/CE não construiu no terreno um Cípar. Não foi construído nem um Cípar nem um mercado do peixe.

CONCLUSÃO

13. Considere-se que:

13.1. o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi diligenciado, tendo respondido, e sua resposta foi analisada (itens 6 a 9);

13.2. segundo a resposta do Ministério, não foi construído nem um Cípar nem um mercado do peixe no local em questão. O prédio está sendo usado como mercado geral, o que vai de encontro ao termo de doação do terreno e aos termos do convênio 003/2012, Siconv 770892 (itens 8 a 10);

13.3. o Ministério informou que instauraria TCE. Cabe um ofício ao Ministério questionando sobre o andamento da TCE devida (itens 4 e 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal enviar diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, para que informe a esta Secex se já foi instaurada e qual o andamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 003/2012 (Siconv 770892), firmado entre o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município de Cascavel/CE, objetivando a construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, Cascavel, Ceará, e solicitando o envio a esta Secex de cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial e do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU, se houver.

Secex/CE, 1ª DT, em 31/10/2016.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0